



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.013188/2007-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.647 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NEUZA RODRIGUES DE LIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. IMPOSTO A RESTITUIR APURADO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL . AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ IMPOSSIBILITA RECONHECER DIREITO CREDITÓRIO.

A recorrente pleiteia restituição do valor informado em DIRPF, porém não há prova do valor do rendimento e do imposto retido, nem mesmo certeza sobre o momento de recebimento dos rendimentos, o que impede aferir certeza e liquidez do alegado direito creditório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE IRRF. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao recorrente comprovar o momento e o valor dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual, não se desincumbindo deste ônus, nem mesmo após oportunidade ofertada em diligência, não pode se aproveitar unicamente dos dados declarados.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, decorrente de glosa do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, uma vez que o valor declarado não constava em Declaração de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte - DIRF e a contribuinte não respondeu à intimação por meio da qual lhe foi solicitada a comprovação (fls. 07).

Ao impugnar a contribuinte apresentou documentos (fls. 02/05) objetivando comprovar a retenção, entretanto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ entendeu que a documentação representa uma petição ao Tribunal Regional Federal – TRF, datada de 11/12/2006, porém até a data da sessão de julgamento o comprovante de retenção não fora juntado aos autos. Consequentemente, a impugnação foi indeferida.

A ciência do acórdão ocorreu em 16/07/2008 e recurso voluntário foi interposto no dia 14/08/2008 com a alegação de que o valor em discussão foi retido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e que, desde a unificação do sistema de arrecadação federal (unificação da Secretaria da Receita Federal com o INSS) é possível à Receita Federal verificar que o lançamento foi indevido.

Foram anexados documentos às fls. 30/32.

O recurso foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção de Julgamento, constatou-se que os extratos apresentados (fls. 31/32) atestam a retenção do IRRF referente à ação ordinária 9500116529, movida no TRF da 5ª Região, porém esse fato ocorreu no ano-calendário 2001, ao passo que o lançamento em questão refere-se ao ano-calendário 2002.

Essas conclusões motivaram a realização de diligência para que fosse anexada a DIRPF2003 e intimada a contribuinte a apresentar documentação que comprove o montante e a data do efetivo recebimento dos rendimentos pagos pelo INSS na referida ação ordinária.

Quando cumprida a diligência, a relatora original não mais integrava o CARF, razão pela qual houve nova distribuição para este relator.

A contribuinte houvera requerido tramitação prioritária do processo com fundamento no Estatuto do Idoso. O processo foi distribuído nesta Câmara, analisado pelo relator e incluído em pauta de julgamento com a prioridade requerida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Discute-se a comprovação da retenção de R\$2.213,49 para fins de apurar restituição de imposto conforme informado na Declaração de Ajuste Anual.

Os rendimentos tributáveis declarados no ano-calendário 2002 foram R\$9.358,13, com retenção de R\$2.213,49.

A documentação anexada com a diligência comprova o pagamento de honorários advocatícios de R\$2.807,43 (fls. 47), com informação de que o processo judicial tramitou na Justiça Federal “movimento exercício 2002” (sic).

Novamente são anexados os extratos que comprovam o pagamento do precatório 41663 e respectiva retenção de IR no valor de R\$2.217,86, por meio de Ordem Bancária e DARF emitidos em 12/12/2001 (fls. 31/32). O valor líquido pago foi R\$8.076,08 e o IRRF, R\$2.217,86. O valor bruto foi de R\$10.293,94.

Embora tais eventos tenham ocorrido em 2001, o favorecido da Ordem bancária é o TRF da 5ª Região, Banco 001, Agência 1850 conta corrente 997380632 (fls. 31).

Essa conta bancária não é a que foi informada pela contribuinte na Declaração de Ajuste Anual (fls. 56).

Na autuação foi descrito que a contribuinte não consta como beneficiária em DIRF.

A declaração do advogado não auxilia, pois ao se referir a “movimento exercício 2002” se tomada tecnicamente significa ter sido pago em 2001, se o advogado declarante cometeu um engano comum teria ocorrido em 2002, de todo modo, a declaração não contribuiu na identificação do valor recebido pela recorrente.

Portanto, não há prova da data em que o contribuinte recebeu os rendimentos do referido precatório, bem como os valores comprovados (rendimentos e retenção) não coincidem com os valores declarados, o que impede aferir a certeza e a liquidez de suposto direito creditório.

Cabe ao recorrente comprovar o momento e o valor dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual, não se desincumbindo deste ônus, nem mesmo após oportunidade ofertada em diligência, não pode se aproveitar unicamente dos dados declarados.

Desta forme, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA